

Processo: 1160617
Natureza: Consulta
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esmeraldas

À Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência,

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 8/12/2023 pelo Sr. Luciano da Silva Santos, secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas, nos seguintes termos:

- Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

O processo foi recebido e autuado em 8/12/2023, e distribuído à minha relatoria na mesma data, conforme termo à peça n. 3.

Primeiramente, destaco que o consulente encaminhou, para fins comprobatórios de legitimidade, à peça n. 1, conforme previsão do art. 210-B, § 1º, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, cópia do Decreto n. 488/2021, por meio do qual foi nomeado pelo chefe do Executivo Municipal para a ocupação do cargo de secretário de Fazenda do município, a partir da data de 25/7/2021, comprovando, assim, ser parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 210, inciso VI, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ademais, em análise inicial, verifico também presentes os critérios de admissibilidade descritos no art. 210-B, § 1º, II a IV, do RITCEMG; em função de o questionamento se relacionar à matéria de competência desta Corte de Contas; possuir objeto que comporta resposta em tese e apresentar, de forma suficiente, a delimitação da dúvida quanto ao tema controvertido.

Quanto ao critério previsto no art. 210-B, § 1º, V, para sua aferição, encaminho os autos eletrônicos a essa Coordenadoria, para fins do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)